



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
46ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
A CPCiv 0100174-89.2021.5.01.0046

RECLAMANTE: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND  
TRANSP PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS  
OUTR RENOV COMBUS ALTERN NO EST RJ  
RECLAMADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

## Relatório

SINDICATO DOS trabalhadores das empresas próprias e contratadas na indústria e no transporte de petróleo, gás, matérias primas, derivados, petroquímica e afins, energias de biomassaS e outras renováveis E COMBUSTÍVEOS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINDIPETRO-RJ ajuizou Ação Civil Pública, em 10/03/2021, em face de PPETROBRÁS TRANSPORTES S/A- TRANSPETRO, também já qualificada, pretendendo a condenação da Ré, nos termos da petição inicial, a devolver as horas descontadas dos substituídos em fevereiro/2021 em razão da greve do ano anterior, bem como declarar a inexigibilidade de compensação e impossibilidade de desconto das horas não trabalhadas em virtude da greve.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Dada a natureza da ação, foi determinada a inclusão do Ministério Público do Trabalho para atuação como *custos legis* (fl. 73).

Conciliação recusada.

O Réu apresentou defesa escrita, sob a forma de contestação (fl. 141 e seguintes), com documentos.

O sindicato autor manifestou-se por escrito sobre defesa e documentos – fls. 1408/1424.

Alçada fixada no valor da inicial.

As partes informaram não ter outras provas a produzir.

O Ministério Público do Trabalho exarou parecer – ID 1f516c0.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Partes inconciliáveis, tendo os autos vindo conclusos para sentença na forma do art. 355 do CPC.

**É O RELATÓRIO. Decide-se.**

## Fundamentação

### Da gratuidade de justiça

Considerando que o sindicato age na qualidade de substituto processual para tutela de interesses coletivos e considerando, ainda, a supressão da contribuição sindical obrigatória pela Lei

13467/2017, o que gerou grande dificuldade econômica para os entes sindicais (fato notório), defere-se o requerimento de concessão de gratuidade de justiça, com fulcro no art. 790, § 3º da CLT.

Ademais, aplicável ao caso o artigo 18 da Lei 7347/85.

### **Da preliminar de inépcia da petição inicial**

Dá-se a inépcia da petição inicial quando esta apresenta defeito de conteúdo lógico ou expressional que impede a sua perfeita compreensão, prejudicando o exercício do direito de ampla defesa pelo Réu (art. 5º, LV, CRFB) e tornando inviável a prestação jurisdicional.

*In casu*, a ré alega inépcia da petição inicial ao argumento de que o autor não juntou rol de substituídos.

Contudo, a Súmula 310 do TST foi superada diante do posicionamento do STF no sentido de que o art. 8º, inciso III da CRFB consagra a substituição processual ampla, sendo desnecessário rol de substituídos.

Note-se que tanto a petição inicial não é inepta e está adequada ao comando do art. 840 da CLT que foi possível à ré a produção de defesa de mérito.

A situação individual de cada substituído poderá ser analisada e sobre ela a empresa se manifestar em cumprimento de sentença.

Rejeita-se a preliminar.

### **Da preliminar de extinção por força do art. 840, p. 1º da CLT**

O pedido formulado é certo e determinado, apenas a liquidação não é possível no momento dada a natureza coletiva da ação.

Nestes casos, a liquidação pode ser feita por estimativa, aplicando-se o art. 324 do CPC.

Rejeita-se a preliminar.

### **Da preliminar de ilegitimidade ativa**

O réu afirma que o sindicato autor não tem legitimidade para a causa, pois se estaria diante de interesses individuais heterogêneos.

Não tem razão.

O direito perseguido pelo SINDICATO na presente ação (direito a não sofrer descontos por participação em greve) não é heterogêneo, mas sim individual homogêneo, pois proveniente de conduta única imputada à empresa e que, supostamente, atingiria a toda a coletividade de trabalhadores, ligados por este fato comum. Está-se diante da hipótese do art. 81, inciso III, do CDC.

Os direitos individuais homogêneos (caso dos autos) decorrem sempre de uma origem comum e têm como titulares pessoas determinadas ou determináveis - não havendo mais na lei e jurisprudência a exigência de rol de substituídos prévio.

Quando se está diante de direito individual homogêneo, o objeto é divisível e admite reparabilidade direta. Neste sentido, cada empregado da TRANSPETRO poderia, em ação individual, buscar a tutela jurisdicional contra a suposta violação de seu direito de greve. Contudo, isso não impede nem exclui a possibilidade da ação coletiva.

A legitimação individual e a do sindicato, enquanto ente coletivo, não são legitimações

excludentes, mas concorrentes, devendo-se apenas ter o cuidado para não haver duplo recebimento (o que poderia ser facilmente verificado quando de eventual liquidação e execução do julgado).

Fixada a natureza da tutela requerida (defesa de direito individual homogêneo), passa-se à análise da legitimidade ativa do SINDICATO.

O art. 82 do CDC, bem como o art. 8º, III, da CRFB, indubitavelmente legitimam o sindicato à defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos em juízo.

Na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela ANAMATRA e TST, foi aprovado o Enunciado de nº 77, que nos seus incisos I e II trata da matéria:

**77. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMAÇÃO DOS SINDICATOS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ROL DOS SUBSTITUÍDOS.**

*I – Os sindicatos, nos termos do art. 8º, III, da CF, possuem legitimidade extraordinária para a defesa dos direitos e interesses – individuais e metaindividuais – da categoria respectiva em sede de ação civil pública ou outra ação coletiva, sendo desnecessária a autorização e indicação nominal dos substituídos.*

*II – Cabe aos sindicatos a defesa dos interesses e direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) da categoria, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente.*

De acordo com José Augusto Rodrigues Pinto, em sua obra "Processo Trabalhista de Conhecimento", Ed. LTr, São Paulo, 1994, p. 166/167:

*"A substituição processual consiste na autorização da lei para que alguém defenda, em nome próprio, como autor ou como réu, direito alheio em processo judicial. Isso envolve um reconhecimento incomum do Direito, pois o normal é que só se dê legitimação ao sujeito da relação de direito material nela debatida. Não foi por outro motivo que se denominou a legitimação reconhecida ao substituto de anômala ou extraordinária, residindo a anomalia 'no fato de a parte no processo não ser a da relação de direito material'.(...)*

*Sustentou Calamandrei que o substituto processual, encontra sua legitimação para defender, em nome próprio direito de outrem, em juízo, porque 'entre ele e o substituído existe uma relação ou uma situação jurídica de caráter substancial, pela qual, através do direito do substituído, vem o substituto a satisfazer interesse que lhe é próprio."*

Portanto, tem-se que patente a legitimação do SINDICATO para a causa.

Neste sentido, a jurisprudência abaixo, que se pede vênia para transcrever:

**RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HORAS EXTRAS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA 1. O Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, já proclamou que o art. 8º, III, da Constituição Federal autoriza a legitimação do sindicato para atuar, de forma ampla, como substituto processual, tendo em vista a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de substituídos. 2. Jungida a pretensão ao pagamento de horas extras decorrentes da nulidade**

*do sistema de compensação "banco de horas" em virtude de suposto descumprimento de norma coletiva, legítima a entidade sindical para agir em juízo. 3. Recurso de revista do Sindicato de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem. (RR 1555220115090095 - Rel. Min. João Oreste Dalazen - 4ª Turma - DEJT 30/04/2015)*

*RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO DE UM ÚNICO EMPREGADO. Nos termos do entendimento da SDI-1/TST, o artigo 8º, III, da Constituição Federal assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita para agir no interesse de toda a categoria. Assim, o sindicato, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para ajuizar ação, pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, provenientes de causa comum ou de política da empresa, que atingem o universo dos trabalhadores substituídos, não havendo óbice legal à hipótese em que um único empregado consta como substituído. Recurso de revista conhecido e provido. (RR 15990420105030102 - Rel. Min. Dora Maria da Costa - 8ª Turma - DEJT 10/04/2015)*

Rejeita-se a preliminar.

### **Da prescrição**

Rejeita-se, pois não há pedido que retroaja em quinquídio que antecede ao ajuizamento da ação.

### **Da limitação subjetiva da lide**

O réu pretende que eventual título executivo condenatório contemple apenas os associados ao sindicato.

Contudo, sem razão, pois como já mencionado em tópico anterior, o art. 8º, III da CRFB garante a legitimação para postular em nome de toda a categoria, não havendo restrição a associados.

Deve ser observada a base territorial do sindicato (Estado do Rio de Janeiro).

### **Do mérito propriamente dito**

O sindicato autor afirma que, em razão de greve deflagrada em fevereiro/2020, foi realizada mediação perante o TST onde foi convencionado:

*““(...) 3 – Em relação aos **dias parados**, serão descontados dos salários metade dos dias efetivamente não trabalhados (com **devolução** em folha suplementar, a ser paga em 06/03/2020, dos descontos feitos a maior) e compensados os demais no banco de horas, o **prazo máximo de 180 dias**, sendo desconsideradas as advertências escritas remetidas aos trabalhadores, bem como não **haverá punições por participação pacífica** na greve; (...)”*

O sindicato prossegue a narrativa afirmando que, em fevereiro/2021, diversos substituídos foram surpreendidos com descontos em contracheque, decorrentes da participação na mencionada greve. Defende a ilegalidade destes descontos, por não observado o prazo de 180 dias.

Em sua defesa, em síntese, a reclamada afirma ter cumprido corretamente o acordado.

Conforme contracheques anexados com a petição inicial (que são meramente exemplificativos, por óbvio), houve de fato descontos no mês de fevereiro/2021 sob a rubrica “DESC SALDO BH ACT 19/20

01.2021”.

Assim, de plano, tem-se que houve a comprovação do alegado na inicial, ou seja, descontos em fevereiro/2021.

A contestação da reclamada não se contrapõe ao principal argumento do autor, qual seja, de que intempestivos os descontos, pois feitos após 180 dias.

Ademais, como bem mencionado pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer: “**a empresa nada falou, em sua contestação, especificamente, sobre os novos descontos efetuados nos contracheques de fevereiro de 2021, a título de “desc. Saldo BH ACT 19/20 – 01.2021”, objeto do questionamento do Sindicato Autor na presente demanda, deixando de negá-los e também de justificá-los**”. (grifo no original).

Tais descontos foram feitos muito após 180 dias. Não foi cumprido o acordado, pela TRANSPETRO.

A sentença de ID 9d62166 trata de assunto diverso do discutido na presente ação, não tendo pertinência.

A ata de negociação ID 8ecbe7c também não se relaciona com o objeto da presente demanda.

Não há nenhuma documentação anexada com a defesa que justifique o porquê dos descontos feitos em fevereiro/2021.

O acordo coletivo de trabalho 2020/2022 também não autoriza o desconto, uma vez que a questão relativa à greve foi especificamente tratada no processo 01000087-16.2020.5.00.0000 e não se confunde com descontos ordinários decorrentes de saldo negativo em banco de horas.

Fato é que ao deixar de efetuar o desconto no prazo acordado de 180 dias, houve o perdão tácito pelo empregador e o desconto *a posteriori*, além de ilegal, viola o Princípio da Intangibilidade do Salário e gera redução salarial ao arrepio da lei e da Constituição.

Por todo o exposto, são procedentes os pedidos formulados na presente ação.

### **Dos honorários de sucumbência**

Acolho integralmente o opinativo do Ministério Público do Trabalho em seu parecer, fixando honorários de sucumbência em favor do sindicato autor no percentual de 10%.

Não houve sucumbência do sindicato a ensejar sua condenação em honorários. De qualquer sorte, foi deferida a gratuidade de justiça.

### **Da correção monetária e juros**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58 E 59 e ADIs 5.867 e 6.021, determinou “a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, englobando juros e correção monetária.

Destarte, por disciplina judiciária e ressalvado entendimento pessoal em sentido diverso, determino que os débitos sejam atualizados mediante a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (juros e correção monetária).

Observe-se que a SELIC deve ser utilizada a partir do ajuizamento da ação e não a partir da citação, pois nas referidas ações o STF não determinou que o crédito trabalhista ficasse sem correção alguma e viola a razoabilidade supor que entre o ajuizamento da ação e a citação não houvesse aplicação de nenhum dos índices (IPCA-E ou SELIC).

É sabido que, em alguns casos, o interregno de tempo entre a propositura da ação e a

citação é mínimo. Contudo, casos há em que se passam meses e não poderia tal período ficar sem qualquer correção.

Uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela que essa solução é adotada, por exemplo, pelo art. 240, §1º, do CPC, segundo o qual “a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”.

Por fim, o art. 833, da CLT, é claro em fixar a incidência dos juros moratórios a partir do ajuizamento da ação trabalhista.

Cumprido ressaltar que não incide imposto de renda em juros de mora por se tratar de parcela de natureza indenizatória, nos termos da OJ nº 400, da SBDI-1, do TST. Com isso, pelo fato de a Taxa SELIC englobar juros e correção monetária, sobre ela não incidirá imposto de renda.

### **Da execução do julgado**

Considerando a sistemática da tutela coletiva (vide arts. 98 e 101 do Código de Defesa do Consumidor), tem-se que a execução individual de decisão proferida em sede de tutela coletiva deve ser submetida à livre distribuição, pois a sentença produzida na tutela coletiva é genérica.

Destarte, em cada ação de execução individual (CumSen) haverá a liquidação específica do crédito trabalhista do substituído.

O juízo que profere a decisão coletiva, portanto, não é prevento para a execução das eventuais liquidações e execuções individuais.

Trata-se de matéria já pacificada neste E. TRT, como se infere do Precedente 32 do seu Órgão Especial, que deverá ser oportunamente observado.

## **Dispositivo**

**PELO EXPOSTO**, esta 46ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, na Ação Civil Pública em que figuram como partes SINDICATO DOS trabalhadores das empresas próprias e contratadas na indústria e no transporte de petróleo, gás, matérias primas, derivados, petroquímica e afins, energias de biomassaS e outras renováveis E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINDIPETRO-RJ e PETROBRÁS TRANSPORTES S/A-TRANSPETRO julga PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Juros de mora e correção monetária, na forma da lei, da fundamentação e da Súmula nº 381 do TST.

A parcela deferida tem natureza salarial, para fins de apuração da contribuição previdenciária.

Custas de R\$ 1000, calculadas sobre R\$ 50.000,00, sobre o valor da causa, pelo réu.

**Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho para ciência da presente sentença.**

RIO DE JANEIRO/RJ, 09 de junho de 2021.

LILA CAROLINA MOTA PESSOA IGREJAS LOPES

## Juíza do Trabalho Titular